



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 2 0 8 5

APROVADO

PROPOSIÇÃO

NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI

Nº 002 / 99

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: MESA DIRETORA

*EMENTA: DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE - PREFEITO, DOS
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA : 25/10/99 DATA DA LEITURA: 26/10/99
 DESPACHO DO PRES. : PELA TRAMIT. NORMAL PELA DEVOL. AO AUTOR
 REG. DE TRAMITAÇÃO : ORDINÁRIA URGÊNCIA ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	26/10/99
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PROP. ENCAMINHADA	EM	26/10/99
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 07/12/99 - 14/12/99 - / / - / / - / /
 DISCUSSÃO: 1º EM 07/12/99 - 2º EM 14/12/99 DISC/SUPLEM. EM / /
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. POR
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. Pela maioria dos vereadores
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: ENCAM. P/COM. EM / /
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE 09/11/99 A 07/12/99 REQ. POR
 VOTAÇÃO: 1º EM 07/12/99 - 2º EM 14/12/99 VOT/SUPL. EM EM / /
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / / DEVOLV. EM / / VOTADA EM / /
 RED. FINAL: EXP. P/M EM: / / REDIGIDA POR:
 PROP. RETIRADA EM: / / - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
 PROP. PREJUDICADA EM: / / ARQUIVADA EM / /
 DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM / /
 DATA DO AUTÓGRAFO: 15/12/99 ARQUIVADA EM / /

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Gilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PROJETO DE LEI N.º 002/99

APROVADO

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que os Vereadores **APROVARAM** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores do Município de Conceição do Castelo, perceberão mensalmente em parcela única, a importância de:

- I -Prefeito, R\$1.798,00 (mil setecentos e noventa e oito reais);
- II -Vice-prefeito, R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais);
- III -Secretário Municipal, R\$ 710,00 (setecentos e dez reais);
- IV -Vereador Presidente da Câmara Municipal, R\$ 1.030,00 (mil e trinta reais);
- V -Vereador, R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais).

Art. 2º - Pelo efetivo comparecimento à cada convocação ocorrida no período da Sessão Legislativa Extraordinária, o Vereador perceberá parcela indenizatória no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), até o máximo de duas convocações por período, observado o disposto nos §§ 4º a 7º, do artigo 174, do Regimento Interno.

Art. 3º - Nos casos de licença para tratamento de doença devidamente comprovada por laudo médico e de licença gestante, o Vereador perceberá o seu subsídio integral. a título de auxílio doença.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Gilo-152-Centro - Fone-0XX-27-547-4310 - Fax-0XX-27-547-1201

APROVADO

Art. 4º - Os subsídios de que trata a presente lei, observado o disposto no artigo anterior, poderão ser reajustados por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, no mesmo índice e na mesma data em que for concedido reajuste na remuneração dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 5º- Nos termos do artigo 75 do Regimento Interno, serão quatro por mês as sessões ordinárias da Câmara Municipal, realizando-se nos dias e horas prefixados em seu calendário, tendo duração de duas horas e compondo-se de três partes.

Parágrafo Único- No caso de ausência do Vereador na Sessão Ordinária, aplica-se o disposto nos §§ 3º e 7º, do artigo 174, do Regimento Interno, no que couber.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta de dotações própria constante do orçamento do Município, suplementando se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de dezembro de 1998.

Art. 8º - Revogam-se às disposições em contrário, especialmente as da Resolução n.º 036/96, do Decreto Legislativo n.º 019/96, da Lei n.º 515/94, as da Lei Complementar n.º 002/94 que forem incompatíveis com a presente Lei e as da Lei n.º 651/98, suspensa por decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público local.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-Es,
em 25 de Outubro de 1999.


JOÃO VICENTE BARBOZA
Presidente


FRANCISCO SAULO BELISARIO
1º Secretário


DIJALMA MOTA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

MENSAGEM

REF.: PROJETO DE LEI N.º 002/98.

Senhores Vereadores;

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, que modificou o regime e dispôs sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e deu outras providências a nível nacional, a Mesa da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, face à essas mudanças, tomou as providências necessárias para que a remuneração dos agentes políticos, dentre eles os Secretários Municipais, seja ajustada aos parâmetros da nova situação constitucional.

Para tanto, a Mesa Diretora da Câmara Municipal apresentou as Vossas Excelências o Projeto de Lei n.º 004/98, que após apreciado e aprovado pelo Plenário, foi encaminhado à sanção do Prefeito Municipal, face a nova orientação dada pela citada Emenda, transformando-se na Lei n.º 651/98.

Esta Câmara Municipal, na véspera do ano novo, foi surpreendida por decisão liminar suspendendo os efeitos na Lei n.º 651/98 até o final do julgamento da decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público local. A decisão foi agravada por esta Câmara Municipal, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça, somente agora, depois de 10 meses, manifestado sobre o assunto, nos seguintes termos: “ as normas do art. 37, XI e 39, § 4º da CF (alterados pela EC 19/98), não são auto aplicáveis,.....depende de lei formal de iniciativa dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal”. Como visto, depende do teto a fixação dos subsídios.

Considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, foi contrária às disposições contidas na Lei n.º 651/98 e que são manifestamente inconstitucionais as disposições contidas na Resolução n.º 036/96 e no Decreto Legislativo n.º 019/96 e as incompatíveis com a presente Lei, contidas na Lei n.º 515/94 e na Lei Complementar n.º 002/94, e ainda, por ser longo o tempo para apreciação de qualquer outra medida judicial relacionada ao assunto, esta Mesa Diretora, não tem outra alternativa a não ser recorrer ao Parecer Consulta n.º 102/98, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que versa: “... Em vista do exposto, é de lembrar que a Câmara Municipal deve proceder de modo a compatibilizar a situação até agora vigente com o que é preconizada pela EC 19/98. Para isso, deve propor Projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Gilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Diante ao todo exposto, esta Mesa Diretora, esta propondo o presente projeto de lei, com efeitos retroativos à 1º de dezembro de 1998, visando corrigir a remuneração, hoje subsídio, dos agentes políticos, ocasionadas pelas normas da Resolução nº 036/96, do Decreto Legislativo nº 019/96 e pela Lei nº 651/98 que esteve em vigor no período de 04 de junho de 1998 a 30 de dezembro de 1998 e as disposições que versam sobre o assunto, contidas nas Leis ordinária nº 515/94 e Complementar nº 002/94, concernentes aos vencimentos, hoje subsídios, dos agentes políticos.

Esperamos que os eminentes Vereadores apreciem o presente Projeto de Lei e votem favoravelmente no disposto em seu texto.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-Es, em 25 de Outubro de 1999.


JOÃO VICENTE BARBOZA
Presidente


FRANCISCO SAULO BELISARIO
1º Secretário


DIJALMA MOTA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 547-1310 – Fax- 547-1201

TABELA DE ACOMPANHAMENTO DO REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES
LEGISLATURA 1997 A 2000

VALORES FIXADO PELA RESOLUÇÃO N.º 036/96			
DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO	VALOR FIXADO EM 20/09/96	VALOR EM 30/09/96	PERCENTUAL DO REAJUSTE
* Remuneração	510,00	510,00	XXXXXXXXXXXXXX
* Parte Fixa	150,00	150,00	XXXXXXXXXXXXXX
* Parte Variável	360,00	360,00	XXXXXXXXXXXXXX
* Parcela da Parte Variável	120,00	120,00	XXXXXXXXXXXXXX
* Valor da Sessão Extraordinária	40,00	40,00	XXXXXXXXXXXXXX
* Representação do Presidente	160,00	160,00	XXXXXXXXXXXXXX
VALORES FIXADO PELO ATO N.º 145 / 97			
DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO	VALOR FIXADO EM 30/09/97	VALOR EM 01/10/97	PERCENTUAL DO REAJUSTE
* Remuneração	510,00	524,58	2,86%
* Parte Fixa	150,00	154,29	2,86%
* Parte Variável	360,00	370,29	2,86%
* Parcela da Parte Variável	120,00	123,43	2,86%
* Valor da Sessão Extraordinária	40,00	41,14	2,86%
* Representação do Presidente	160,00	164,57	2,86%
VALORES FIXADO PELO ATO N.º 190 / 98			
DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO	VALOR FIXADO EM 30/09/98	VALOR EM 01/10/98	PERCENTUAL DO REAJUSTE
* Remuneração	524,58	530,28	1.08 %
* Parte Fixa	154,29	155,96	1.08 %
* Parte Variável	370,29	374,29	1.08 %
* Parcela da Parte Variável	123,43	124,76	1.08 %
* Valor da Sessão Extraordinária	41,14	41,58	1.08 %
* Representação do Presidente	164,57	166,35	1.08 %
VALORES FIXADO PELO ATO N.º 9 / 99			
DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO	VALOR FIXADO EM 30/09/99	VALOR EM 01/10/99	PERCENTUAL DO REAJUSTE
* Remuneração	530,28	555,57	4.77 %
* Parte Fixa	155,96	163,40	4.77 %
* Parte Variável	374,29	392,14	4.77 %
* Parcela da Parte Variável	124,76	130,71	4.77 %
* Valor da Sessão Extraordinária	41,58	43,56	4.77 %
* Representação do Presidente	166,35	174,28	4.77 %
DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO	VALOR FIXADO EM 30/09/2000	VALOR EM 01/10/2000	PERCENTUAL DO REAJUSTE
* Remuneração	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX
* Parte Fixa	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX
* Parte Variável	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX
* Parcela da Parte Variável	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX
* Valor da Sessão Extraordinária	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX
* Representação do Presidente	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201



ATO Nº 191/99


A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais,


RESOLVE:

Art. 1º- Os valores previstos na Resolução nº 036/96, ficam reajustados em 4,77 (quatro vírgula setenta e sete por cento), referente ao IPC-Fipe acumulado no período de 30/09/1998 a 30/09/1999, conforme estabelece o artigo 4º da citada Resolução.

Art. 5º- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1999.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 22 de outubro de 1999.


Vereador **JOÃO VICENTE BARBOZA**
Presidente


Vereador **FRANCISCO SAULO BELISARIO**
1º. Secretário


Vereador **DIJALMA MOTA**
2º. Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201



ATO Nº 190/99

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais,

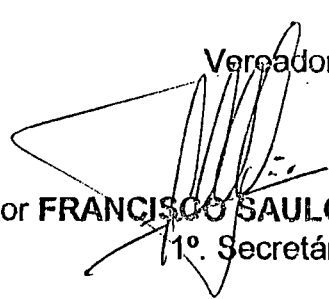
RESOLVE:

Art. 1º- Os valores previstos na Resolução nº 036/96, ficam reajustados em 1,08 (um vírgula oito por cento), referente ao IPC-Fipe acumulado no período de 30/09/1997 a 30/09/1998, conforme estabelece o artigo 4º da citada Resolução.

Art. 5º- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1998.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 22 de outubro de 1999.


Vereador **JOÃO VICENTE BARBOZA**
Presidente


Vereador **FRANCISCO SAULO BELISARIO**
1º. Secretário


Vereador **DIJALMA MOTA**
2º. Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

A T O N° 0145 / 97.



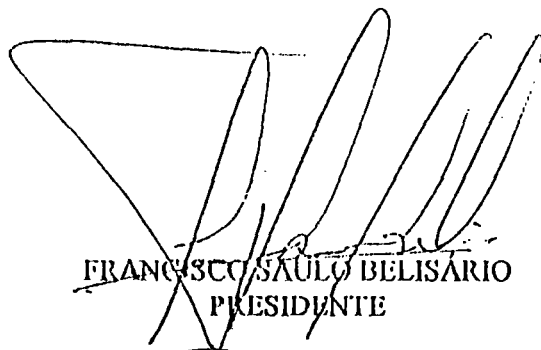
A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,
Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º- Os valores previstos na Resolução nº 036/96, ficam reajustados em 2,86 (dois vírgula oitenta e seis por cento), referente ao IPC- GV acumulado nos últimos 12 (doze) meses, conforme estabelece o artigo 4º da mesma Resolução.

Art. 2º- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Outubro de 1997.

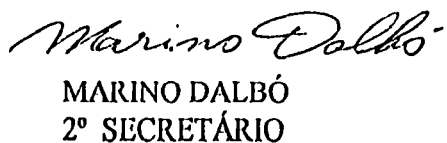
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo -
ES., em 24 de Outubro de 1997.



FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
PRESIDENTE



LUIZ GONZAGA VIGANOR
1º SECRETÁRIO



MARINO DALBÓ
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grillo - 152 - Centro - Cep: 29.370-000 - Fone : 547 - 1310 - Telefax - 547-1201.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/98



MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 2º do art. 35 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º- O caput do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21- A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, independente de convocação, em Sessão Legislativa Ordinária, de 1º de fevereiro a 31 de dezembro."

Art. 2º- O caput e o parágrafo único do art. 27 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27- A Câmara Municipal reunir-se-á na Sessão Legislativa extraordinária, convocada:

.....
.....

Parágrafo Único- Na Sessão Legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Gillo - 152 - Centro - Cep: 29.370-000 - Fono : 517 - 1310 - Telefax - 517-1201.

Art. 3º- O art. 29 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa e das Comissões permanentes, que serão automaticamente empossados.

§ 1º- Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessão diária até que seja eleita a Mesa.

§ 2º- No segundo ano da sessão legislativa, em 15 de dezembro, a Câmara Municipal reunir-se-á para eleição e posse da nova Mesa e das Comissões permanentes que iniciarão seus trabalhos a partir de 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura."

Art. 4º- O § 2º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no art. o § 3º o 4º.

"Art. 30-

§ 1º-

§ 2º- Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º- As reuniões previstas no inciso II do art. 28 e no § 2º do art. 29 desta Lei, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 4º- Qualquer componente da Mesa poderá ser afastado da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faloso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato."

Art. 5º- O inciso XXI do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

XXI- Fixar por lei de iniciativa da Câmara Municipal os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os incisos V, VI e VII do art. 29 da Constituição Federal.

....."

Art. 6º- O caput e os incisos I, II, V, VII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá os princípios de legalidade,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Gillo - 152 - Centro - Cep: 29.370-000 - Fone : 547 - 1310 - Telefax - 547-1201.

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei.

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

X- a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio de que trata o § 3º do art. 92 desta Lei somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e nem o limite estabelecido em lei.

XII- na fixação dos padrões de vencimento dos cargos do Poder Legislativo serão observadas as normas estabelecidas no § 1º do art. 92 desta Lei.

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos posteriores.

XV- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal e na legislação específica.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Gillo - 152 - Centro - Cep: 29.370-000 - Fone : 547 - 1310 - Telefax - 547-1201.

XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos , exceto , quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI .

a)- a de dois cargos de professor;

b)- a de um de professor com outro técnico ou científico;

c)- a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias , e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público."

Art. 7º- O caput do art. 91 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91- ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional , no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:"

Art. 8º- O art. 92 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo passa a vigorar com a seguinte redação e com a inclusão dos seguintes parágrafos:

"Art. 92- O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º- A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- os requisitos para a investidura;

III- as peculiaridades dos cargos.

§ 2º- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º , IV,VII,VIII,IX,XII,XIII,XV,XVI,XVII,XVIII,XIX,XX,XXII, e XXX da Constituição Federal , podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º- O membro de Poder , detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única , vedado o acréscimo de qualquer gratificação , adicional, abono, prêmio , verba de representação ou outra espécie remuneratória , obedecido , em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º- Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grillo - 152 - Centro - Cep: 29.370-000 - Fone : 547 - 1310 - Telefax - 547-1201.

§ 5º- Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão , autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º- A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º."

Art. 9º- O art. 95 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95- São estáveis após tres anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público:

§1º- O servidor público estável só perderá o cargo:
I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho , na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º- invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável , será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem , sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade , o servidor estável ficará em disponibilidade , com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º- Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade."

Art. 10- O caput do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96- Ao servidor público municipal é assegurado reajuste salarial anual afim de proteger o poder aquisitivo de seus salários, observado o disposto nos incisos X e XI do art. 90 desta Lei."

Art. 11- O § 12 do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Cep: 29.370-000 - Fone : 517 - 1310 - Telefax - 517-1201.

"§12- Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária."

Art. 12- O art. 142 e seu Parágrafo Único passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao art. §§ e incisos:

"Art. 142- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas.

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para tender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 2º- Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará a seguinte providência:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§3º- Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividades funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º- O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º- O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º- O Município observará a lei federal que disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Gilo - 152 - Centro - Ccp: 29.370-000 - Fone : 547 - 1310 - Telefax - 547-1201.

Art. 13- O art. 193 e seu Parágrafo Único passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193- valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único- A remuneração dos profissionais do magistério público municipal, será fixada de acordo com a maior habilitação adquirida, independentemente do grau de ensino que trabalhe."

Art. 14- A Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 240- É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição de estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o inciso III do art. 95 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 241- Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir de 05 de junho de 1990, aos limites decorrentes da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 242- O Município observará a Lei Federal quanto aos critérios e garantias para a perda do cargo do servidor público municipal estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo Único - Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e ampla defesa.

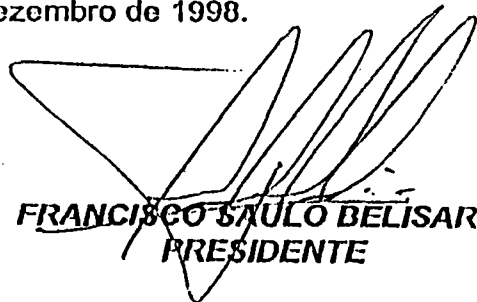
Art. 243- Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 142, § 2º, II, desta Lei Orgânica Municipal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas e de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 244- Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo, entra em vigor na data de sua publicação."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Gilo - 152 - Centro - Cep: 29.370-000 - Fone : 517 - 1310 - Telefax - 517-1201.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do
Castelo-Es, em 01 de dezembro de 1998.



FRANCISCO SAULO BELISARIO
PRESIDENTE



LUIZ GONZAGA VIGANOR
1º SECRETÁRIO

Marino Dalbó
MARINO DALBÓ
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro - Cep: 29.370-000 - Fone : 547 – 1310 - Telefax – 547-1201.

RESOLUÇÃO N.º 041/98



MODIFICA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Conceição do Castelo aprovou, e eu, *Francisco Saulo Belisario*, Presidente, nos termos do Parágrafo Único do art. 43 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º- O art. 75 da Resolução n.º 06, de 5 de abril de 1991, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75- Serão quatro por mês as sessões ordinárias da Câmara Municipal, realizando-se nos dias e horas prefixados em seu calendário, tendo a duração de duas horas e compondo-se de três partes:"

Art. 2º- O § 3º do art. 174 da Resolução n.º 06, de 5 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º- O Vereador que, injustificadamente, não comparecer à sessão ou não assinar a lista de presença até o início da Ordem do Dia e não participar dos trabalhos do Plenário e das votações deixará de perceber o equivalente a um quarto (¼) do valor do subsídio mensal a que faz jus, por sessão, independentemente do número de votações de que tenha participado."

Art. 3º- Acrescente-se ao art. 174 da Resolução n.º 06, de 5 de abril de 1991, os seguintes §§ 4º, 5º, 6º e 7º.

"§ 4º- Na sessão legislativa extraordinária o Vereador que, injustificadamente, não comparecer a todas as sessões que se realizarem no período da convocação, não assinar a lista de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro - Cep: 29.370-000 - Fone : 547 – 1310 - Telefax – 547-1201.

Presença até o início da Ordem do Dia e não participar dos trabalhos do Plenário e das votações, deixará de perceber o valor integral da parcela indenizatória, independentemente do número de sessões e de votações que tenha participado.”

“§ 5º- A parcela indenizatória, fixada nos termos da lei, será devida ao vereador pelo comparecimento a cada convocação ocorrida no período da sessão legislativa extraordinária, observado o disposto no parágrafo seguinte.”

“§ 6º- Quando a convocação ocorrer nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município, não haverá pagamento de parcela indenizatória.”

“§ 7º- A apresentação de justificativa de ausência do vereador às sessões da Câmara Municipal, para efeito do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, será regulada por Ato da Mesa.”

Art. 4º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 01 de dezembro de 1998.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RESOLUÇÃO N.º 036/96

**DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES PARA A
LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 1997 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Edilidade APROVOU e ELE PROMULGA a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º- A remuneração dos vereadores, para vigorar na legislatura que se inicia em 1º de Janeiro de 1997, é fixada em R\$ 510,00 (Quinhentos e Dez Reais), na seguinte conformidade:

a) A parte fixa será de R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais);

b) A parte variável será de R\$ 360,00 (Trezentos e Sessenta Reais), compondo-se de 03 (três) parcelas no valor de R\$ 120,00 (Cento e Vinte Reais), correspondendo a igual número de sessões ordinárias, cuja realização é prevista regimentalmente. — 4

§ 1º- Cada uma das parcelas que compõem a parte variável do subsídio será devida ao Vereador por sessão ordinária a que efetivamente comparecer.

§ 2º- Não prejudicará o pagamento das parcelas componentes da parte variável da remuneração, a ausência de matéria a ser votada, a não realização da sessão por falta de quorum, relativamente aos vereadores presentes e o recesso parlamentar.

Art. 2º- Por sessão extraordinária, até o máximo de três (03) por mês, os vereadores receberão R\$ 40,00 (Quarenta Reais), por cada sessão que efetivamente comparecer e participar das votações.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único- Em nenhuma das hipóteses, será remunerada sessão extraordinária realizada no mesmo dia em que for realizada sessão ordinária.

Art. 3º- De conformidade com o disposto no § 3º, do art. 174 do Regimento Interno, o vereador que, injustificadamente, não comparecer a sessão ou não assinar a lista de presença até o início da ordem do dia e não participar dos trabalhos do plenário e das votações, deixará de perceber um terço da remuneração mensal, fixada no art. 1º, alínea "b", desta Resolução, independentemente do número de votações que tenha participado, exceto nas sessões extraordinárias que a perda será de 100% (cem por cento) do valor fixado para cada sessão, previsto no art. 2º da presente Resolução.

Art. 4º- Os valores previstos nesta Resolução, serão atualizados no mês de outubro de cada ano, pelo percentual do IPC-GV (Índice de preços ao consumidor da grande Vitória), acumulado nos últimos 12 (doze) meses, ou outro índice que o substitua, respeitando o limite de 5% (cinco) por cento da receita Municipal.

Parágrafo Único- Além do limite de 5% (cinco) por cento da receita municipal, a remuneração do vereador não poderá exceder à remuneração em espécie do prefeito, exceto a verba de representação e a 75% (setenta e cinco) por cento da remuneração, em espécie, estabelecida para os Deputados Estaduais.

Art. 5º- Para efeito desta Resolução, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I- A receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e Assistência Social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II- As operações de créditos;

III- Receitas de alienação de bens móveis e imóveis;

IV- Transferências oriundas da União ou do Estado através de convênios ou para realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de atuação;

Art. 6º- A remuneração dos vereadores está sujeita aos impostos gerais, inclusive renda e os extraordinários.

Art. 7º- Ao Presidente da Câmara Municipal será paga, mensalmente, desde que esteja em exercício, verba de representação no valor de R\$ 160,00 (Cento e Sessenta Reais), a qual não está sujeita à prestação de contas.


160,00

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 8º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1997.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de Setembro de 1996.


**DJALMA MOTA
PRESIDENTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 019 / 96.

**FIXA A REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE -
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO
CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Edilidade **APROVOU** e eu **PROMULGO** o seguinte :

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º- Nos termos do art. 46, XXI e art. 66, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, a partir de primeiro de Janeiro de 1997 a trinta e um de Dezembro de 2000, a remuneração e a verba de representação mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, fica fixada em:

I- PREFEITO:

a) Remuneração.....	R\$ 1.100,00 (Um Mil e Cem Reais).	1.199,00
b) Verba de Representação.....	R\$ 550,00 (Quinhentos e Cinquenta	599,00
		<u>1.798,00</u>

II- VICE- PREFEITO :

a) Remuneração.....	R\$ 550,00 (Quinhentos e Cinquenta	599,00
b) Verba de Representação.....	R\$ 275,00 (Duzentos e Setenta e	300,00
		<u>899,00</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º- A remuneração e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, prevista no artigo anterior, serão reajustadas no mesmo índice e na mesma época em que se der o reajuste dos servidores públicos municipais.

Art. 3º- As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta de dotação própria, constante do orçamento do Município, suplementando se necessário.

Art. 4º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES., em 06 de Setembro de 1996.


DIJALMA MOTA
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 021/96

ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO N.º 019/96, QUE
DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO
VICE-PREFEITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,
Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Edilidade APROVOU
e eu PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º- O artigo 2º do Decreto Legislativo n.º 019/96, passa a ter a seguinte redação:

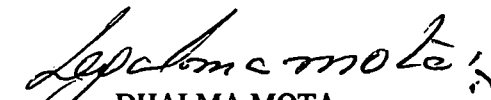
“Art. 2º- A remuneração e a verba de representação do Prefeito e do Vice-prefeito, serão atualizados no mês de outubro de cada ano, pelo percentual do IPC-GV (Índice de preços ao consumidor da grande Vitória), ou por outro índice que o substituir, acumulado nos últimos 12 (doze) meses.”

Art. 2º- Os demais artigos do Decreto Legislativo n.º 019/96, permanecem inalterados.

Art. 3º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de primeiro de Janeiro de 1997.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES., em 05 de Dezembro de 1996.


DIJALMA MOTA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grito-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PAUTA

SESSÃO ORDINÁRIA

DIA 14 / 12 / 99

EXPEDIENTE

- * Leitura da Ata nº 1105 / 99
- * Correspondências
- * Uso da palavra pelos inscritos.

ORDEM DO DIA

- * Segunda discussão e segunda votação nos projetos de Leis nºs 030 , 035 e 02/99, Projeto de Decreto Legislativo nº 02/99 e Projeto de Resolução nº 05/99.

COMUNICAÇÕES

- *Uso da palavra pelos inscritos.

Sala das Sessões, em 13 de Dezembro de 1999.


JOÃO VICENTE BARBOSA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grito-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PAUTA

SESSÃO ORDINÁRIA

DIA 09/11/99

EXPEDIENTE

- * Leitura da Ata nº 1098/99
- * Correspondências
- * Apresentação do projeto de Lei nº 029/99 ; Projeto de Resolução nº 04/99 e Requerimento nº 0288/99 ao plenário.
- * Uso da palavra pelos inscritos.

ORDEM DO DIA

- Primeira discussão e primeira votação no projeto de Lei nº 027/99.
- Primeira discussão e primeira votação no projeto de Lei nº 002/99.
- Única discussão e única votação no requerimento nº 0288/99.

COMUNICAÇÕES

- *Uso da palavra pelos inscritos.

Sala das Sessões, em 08 de Novembro de 1999.


JOÃO VICENTE BARBOSA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PAUTA

SESSÃO ORDINÁRIA

DIA 26 / 10 / 99

EXPEDIENTE

- * Leitura da Ata nº 1097/99
- * Correspondências
- * Apresentação do Projeto de Lei nº 02/99 e do Requerimento nº 287/99 ao plenário.
- * Uso da palavra pelos inscritos.

ORDEM DO DIA

- * Única discussão e Única votação do requerimento nº 287/99.

COMUNICAÇÕES

- * Uso da palavra pelos inscritos.

Sala das Sessões, em 25 de Outubro de 1999.


JOÃO VICENTE BARBOSA
Presidente



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

ACÓRDÃO TC-373/99.

PROCESSO - TC-2603/99.

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU.

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 1998.

**RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 1998 -
PRESIDENTE: ALBÉRICO ANTÔNIO DEPIZZOL - ATOS
IRREGULARES - RESSARCIMENTO MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-2603/99, que cuida do Relatório de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Ibiracú, referente ao exercício de 1998, de responsabilidade do Presidente, Sr. Albérico Antônio Depizzol.

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de novembro de mil novecentos e noventa e nove, por unanimidade, acolhendo o voto do Sr. Conselheiro Djaima Montelro da Silva, encampado pelo Relator, Conselheiro Renato Viana de Aguiar, julgar irregulares os atos praticados pelo Sr. Albérico Antônio Depizzol, frente ao Legislativo Municipal, apenando-o com multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIR's, de acordo com o artigo 62 da Lei Complementar nº 32/93, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o pagamento a maior, a partir de dezembro de 1998, efetuado aos vereadores em decorrência da elevação de seus vencimentos, totalizando 9.148,67 UFIR's (nove mil, cento e quarenta e oito UFIR's e sessenta e sete centésimos).



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

ACÓRDÃO TC-373/99
Fls. 02

ACORDAM, ainda, os Srs. Conselheiros deste Tribunal, na mesma sessão, em condenar o Sr. Albérico Antônio Depizzol a ressarcir ao erário municipal a importância correspondente a 9.148,67 UFIR's (nove mil, cento e quarenta e oito UFIR's e sessenta e sete centésimos), referente à irregularidade acima descrita.

Dispõe o Sr. Albérico Antônio Depizzol do prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento deste Acórdão, para interposição de recurso ou recolhimento espontâneo das importâncias devidas, comprovando, neste caso, o procedimento perante este Tribunal.

Acompanham este Acórdão, integrando-o, o **Parecer nº 2964/99**, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, o voto do Relator e o voto do Sr. Conselheiro Djalma Monteiro da Silva.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Maria José Vellozo Lucas, Presidente, Renato Viana de Aguiar, Relator, Erasto Aquino e Souza, Djalma Monteiro da Silva, Valci José Ferreira de Souza, Umberto Messias de Souza e Domingos Sávio Pinto Martins. Presente, ainda, o Dr. Wolmar Bermudes, Procurador-Chefe, representando o Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1999.

CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS

Presidente

CONSELHEIRO RENATO VIANA DE AGUIAR

Relator



**Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo**

ACÓRDÃO TC-373/99
Fla. 03

[Assinatura]
CONSELHEIRO ERASTO AQUINO E SOUZA

CONSELHEIRO DUALMA MONTEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

[Assinatura]
CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

[Assinatura]
CONSELHEIRO DOMINGOS SÁVIO PINTO MARTINS

[Assinatura]
DR. WOLMAR BERMUDES

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 02/12/99

[Assinatura]
JONAS ROSA DOS REIS

Secretário Geral das Sessões

riud



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

ACÓRDÃO TC-373/99.

PROCESSO - TC-2603/99.

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU.

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 1998.

**RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 1998 -
PRESIDENTE: ALBÉRICO ANTÔNIO DEPIZZOL - ATOS
IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-2603/99, que cuida do Relatório de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Ibiracú, referente ao exercício de 1998, de responsabilidade do Presidente, Sr. Albérico Antônio Depizzol.

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de novembro de mil novecentos e noventa e nove, por unanimidade, acolhendo o voto do Sr. Conselheiro Djalma Monteiro da Silva, encampado pelo Relator, Conselheiro Renato Viana de Aguiar, julgar irregulares os atos praticados pelo Sr. Albérico Antônio Depizzol, frente ao Legislativo Municipal, apenando-o com multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIR's, de acordo com o artigo 62 da Lei Complementar nº 32/93, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o pagamento a maior, a partir de dezembro de 1998, efetuado aos vereadores em decorrência da elevação de seus vencimentos, totalizando 0.148,87 UFIR's (noventa mil, cento e quarenta e oito UFIR's e sessenta e sete centesimos).



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

PROCESSO TC : 2603/99

INTERESSADO : Câmara Municipal de Ibitiraçu

ASSUNTO : Relatório de Auditoria

Senhora Presidente,

1 . Relatório

Cuidam os presentes autos de Relatório de Auditoria, levada a efeito na Câmara Municipal de Ibitiraçu, referente ao exercício de 1998, de responsabilidade do **Sr. Abérico Antônio Depizzol**.

Extraí-se da Instrução Técnica Inicial nº 008/99, fls. 046/049, a constatação inicial de indícios de irregularidades, quanto ao pagamento dos subsídios dos Senhores Vereadores, a partir da edição da Lei Municipal nº 2030/98, de 10/08/98, fixadora dos novos subsídios, resultando na revogação da Resolução nº 005/96, o que culminou com a notificação do responsável para manifestação.

Retornam os autos à Área Técnica, com a manifestação do responsável (TC. fls. 56/62), que emitiu a Instrução Técnica Conclusiva nº 46/99, vazada nos termos seguintes:

"Assim, considerando tudo que foi exposto, concluímos que:

1) Não são auto-aplicáveis o art. 29 da EC nº 19/98, e o inciso XI, do art. 37, da CF, alterado pelo art. 3º daquela Emenda, dependendo a execução de seus preceitos da fixação do subsídio dos Ministros do STF;

2) Os dispositivos constitucionais do art. 29, inciso V e VI, e § 4º do art. 39, alterados pela EC nº 19/98, são de aplicabilidade plena e imediata, possuindo eficácia contida apenas no que tange ao limite a ser fixado a partir da definição do subsídio dos Ministros do STF;

3) O art. 26 da Constituição Estadual não é óbice à aplicação dos dispositivos constitucionais referidos no item anterior, pois que incompatível com a nova ordem trazida pela EC nº 19/98.

Dessa forma, não há que se falar em irregularidade no Procedimento da Câmara Municipal de Ibirapu quanto a fixação de seus subsídios."

Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça de Contas, aquela manifesta-se através do Parecer nº 2964/99, concluindo assistir parcialmente razão ao posicionamento da Área Técnica:

"Assim, atento ao percuente estudo da lavra do órgão técnico, desta corte, **tenho que ao mesmo assiste razão somente em parte**, posto que não se pode alvidar o comando emanado da resolução 103/98, desta Corte de Contas, quando determina que a Câmara poderia propor projetos de leis fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sem que fosse promovido qualquer aumento dos vencimentos então vigentes." (grifo nosso)

Por derradeiro, conclui a Procuradoria:

"Destarte, vazado no conteúdo inserto no relatório de fls. 01 a 06, manifesta esta Procuradoria de Justiça de Contas pela irregularidade nos procedimentos adotados pela Douta Câmara Municipal de Ibirapu, no que tange ao pagamento dos subsídios dos Senhores Vereadores, por descumprimento do princípio da anterioridade da Lei, quando elevaram seus próprios vencimentos, devendo o ordenador de despesas ser instado, no

momento oportuno, a promover a devida restituição aos cofres públicos.”

2 . Voto

Com certeza, a matéria comporta para o seu deslinde, acalorado debate no meio acadêmico, inclusive entre os órgãos de controle e seus agentes.

Nessa diapasão, é que requeri vistas aos autos.

Após detida análise dos autos, peço vênia ao Ilustre Relator, para, em parte, discordar de seu entendimento pelas razões que passo a esposar.

O ilustre representante do Ministério Público junto a esta Corte, ao analisar as razões da Área Técnica, manifestou-se, registrando sua concordância parcial com os fundamentos da Área Técnica, quanto à edição de Lei fixadora de subsídios, entretanto, registra ao final que a remuneração não poderia ser objeto de alteração.

É nesse caminho que busco trilhar.

Como bem destacou a Procuradoria em sua manifestação, o Princípio da Anterioridade, preceituado no art. 26, da Carta Estadual, não pode ser eleito como óbice para a propositura de projetos de Lei, fixadores de subsídios para os agentes políticos na legislatura em curso, até porque este Tribunal, nos termos do Parecer nº 103/98, reconhece a edição dessas Leis, ressalvando, no entanto, impossibilidade de qualquer modificação no valor da remuneração.

Busco aqui evidenciar a complexidade da matéria, que muito conflito causou dentro desta Corte, já destacado na Instrução Técnica Conclusiva. Entretanto, o que ora levo à baila, são efeitos do pré-citado Parecer nº 103/98, ou melhor, o momento exato em que deverá ser observado os termos do diploma epigrafado, publicado em 08/12/98.

Dado o caráter normativo do parecer retro mencionado, o deslinde de seu "dies a quo", dar-se-á, somente, a partir de sua publicação no veículo oficial, pois, assim, restará preservada a impessoalidade, já que, nesta data, em observância à Lei de Introdução ao Código Civil, esse diploma entra em vigor, dando a todos o conhecimento da decisão do Tribunal acerca da matéria.

E ainda, à luz do caso concreto, não se pode desprezar a defesa do responsável, especialmente quando faz alegar que todo o processo de elaboração do projeto de Lei para fixação dos subsídios fora acompanhado de perto pela Área Técnica deste Tribunal.

Por todo o exposto, somos por entender que a remuneração da edilidade do Município de Ibiraju deve observar o Parecer/Consulta TC nº 103/98, a partir de sua publicação, pelas razões anteriormente esposadas.

Assim, voto no sentido de que este Tribunal considere IRREGULARES os atos de gestão do Responsável, instando-o a ressarcir a quantia paga à maior aos vereadores, a partir do mês de dezembro/98, data de publicação do Parecer TC nº 103/98, o que alcança o montante de R\$ 8.792,79 (oito mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), correspondente a 9.148,6733 UFIR, e, ainda, a aplicação de multa no valor referente a 500 (quinhentas) UFIR.

Em, 23 de novembro de 1999

Djalma Monteiro da Silva
Conselheiro



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS

Proc.TC 2603/99
Fls. TC 119

Paula P. Aguiar
033511

PARECER Nº 2964/99

PROCESSO TC - 2603/99

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA

Examina-se, nestes autos, o relatório de auditoria realizado na Câmara Municipal de Ibiráçu, referente ao exercício de 1998, sob a responsabilidade do Senhor ALBÉRICO ANTÔNIO DEPIZZOL.

Conforme se observa do relatório técnico nº 009/99, fls.001 a 006, a equipe de auditores da 3ª Controladoria Técnica, efetuou exames nas contas da Câmara Municipal de Ibiráçu, onde constatou inicialmente indícios de irregularidade quanto ao pagamento dos subsídios de Senhores Vereadores, indícios esses, gerado com a edição da Lei Municipal nº 2030/98, de 10/08/98, a qual fixou os novos subsídios para os mesmos, revogando a resolução nº 005/96, em atendimento à Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Quanto aos demais itens auditados, não foram detectadas irregularidades que comprometessem a probidade da gestão dos recursos públicos no exercício.

Por ocasião da elaboração da instrução técnica inicial nº 008/99, (fls.46/50), a 3ª Controladoria Técnica manifestou pela notificação do ordenador de despesas, face a dissonância da Lei Municipal 2030/98 e o Parecer Técnico TC nº 103/98, para que o mesmo apresentasse as justificativas que entendesse necessárias.


Acolhida a sugestão da área técnica, foi apresentada a justificativa de fls.52/62

dos autos, com a juntada dos documentos de fls.63/102.

Em derradeira manifestação na fase instrutória, a 3ª Controladoria Técnica emitiu a ITC nº 46/99, fls.106/117, concluindo que:

- 1) Não são auto-aplicáveis o artigo 29 da EC nº 19/98, e o inciso XI, do artigo 37, da CF, alterado pelo artigo 3º daquela emenda, dependendo de execução de seus preceitos da fixação do subsídio dos Ministros do STF;
- 2) Os dispositivos constitucionais do artigo 29, incisos V e VI, e § 4º, artigo 39, alterados pela EC nº 19/98, são de aplicabilidade plena e imediata, possuindo eficácia contida apenas no que tange ao limite a ser fixado a partir da definição do subsídio dos Ministros do STF;
- 3) O artigo 26 da Constituição Estadual não é óbice à aplicação dos dispositivos constitucionais referidos no item anterior, pois que incompatível com a nova ordem trazida pela EC nº 19/98;
- 4) Dessa forma, não há que se falar em irregularidade no procedimento da Câmara Municipal de Ibirajú quanto à fixação de seus subsídios.

Com efeito, a questão cinge-se na discussão da aplicabilidade imediata da Emenda 19, no que tange aos Municípios. Nesse particular devem ser apreciadas as introduções trazidas pela indigitada emenda, no artigo 29, da Carta Federal, levando-se em conta seus limites, sem perder de vista o preceito constitucional previsto no artigo 26 da Carta Estadual, que se encontra em plena vigência, posto que não foi proibido pela indigitada emenda 19. Aliás nesse sentido, em abalizado estudo sobre o tema, se manifestou FÁBIO MEDINA OSÓRIO, Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, desempenhando as funções de Pomotor de Justiça naquele



estado:

"...A CF/98, a partir da EC 19/98, em nenhum momento vedou a possibilidade de os Estados e mesmo os Municípios criarem exigência de que os integrantes de seus Poderes Executivos e Legislativos tivessem seus vencimentos fixados apenas para a "legislatura subsequente".


Nem o art.22, § 2º, nem o art.28, § 2º, ou o art.29, V, todos da CF/88, com as novas redações da EC 19/98, proibem o acréscimo, por legislações estaduais ou municipais, da exigência da anterioridade da fixação dos vencimentos.

Apenas dizem as normas constitucionais vigentes que os "subsídios" serão fixados por leis, ora de iniciativa da Assembléia, quando se tratar dos Deputados Estaduais, Governadores, Vice-Governadores e Secretários Estaduais (arts.22, § 2º, 28, § 2º, CF/88,c/c a EC 19/98), ora de iniciativa da Câmara Municipal, quando se tratar dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e dos Secretários Municipais (art.29, V,CF/88, c/c a EC 19/98), suprimindo a inarredável exigência da anterioridade, derogando, nesse passo, apenas as primitivas redações dos arts.27, § 2º, e 29, V, ambas da CF/88.

A melhor leitura que se pode fazer do art.29, V, da CF/88, com a atual redação dada pela EC 19/98, é que existe uma faculdade de as Câmaras Municipais fixarem seus próprios subsídios, para a própria legislatura, desde que inexista semelhante vedação no plano das normas estaduais e municipais pertinentes....

...O art.29, V e VI, da CF/88, com a redação em comento, não proíbe, de modo inequívoco e expresso, que as Câmaras de Vereadores sejam obrigadas, pelas Constituições Estaduais, a fixar os vencimentos ou subsídios de seus membros, dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais para a legislatura subsequente. Apenas autoriza que se fixem tais subsídios por "lei de iniciativa da Câmara Municipal", suprimindo exigência anteriormente prevista no primitivo art.25, V, do mesmo diploma normativo.

De uma autorização não decorre, automaticamente, uma proibição. A



autorização de que a Câmara Municipal fixe seus vencimentos na própria legislatura significa que não há inconstitucionalidade alguma em se permitir tal possibilidade nos planos estadual e municipal. Não quer dizer que os legisladores estaduais ou municipais não possam instituir o tratamento de anterioridade na fixação dos subsídios. O destinatário do art. 29, V e VI, da CF/88, com a atual redação, é o legislador municipal, o qual, por seu turno, está condicionado pelo legislador ou constituinte estadual. A faculdade de fixação dos subsídios dentro da própria legislatura dirige-se aos legisladores estaduais e municipais. Se é uma faculdade, não se trata de uma atividade obrigatória. Se o legislador pode suprimir a anterioridade, pode, também, consagrá-la.


No caso, a proibição de que os Vereadores disponham sobre seus vencimentos, para a própria legislatura, pode estar expressa em leis infraconstitucionais e ditadas para atendimento de princípios constitucionais que regem a Administração Pública. ...

...Pelo princípio da presunção de constitucionalidade das leis, é de se considerar em pleno vigor o princípio da anterioridade previsto em Constituições Estaduais¹. ...

Assim, atento ao percuciente estudo da lavra do órgão técnico, desta corte, tenho que ao mesmo assiste razão somente em parte, posto que não se pode alvidar o comando emanado da resolução 103/98, desta Corte de Contas, quando determina que a Câmara poderia propor projetos de leis fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sem que fosse promovido qualquer aumento dos vencimentos então vigentes.

Por fim, instar frisar que o critério da anterioridade da lei que fixa os subsídios dos vereadores, na legislatura antecedente, para a subsequente não foi banido a Carta Federal, posto que se o art. 29, inc. V e VI, não o exigem expressamente, cumpre ressaltar que, a anterioridade da fixação dos subsídios desses agentes políticos decorre, não do Comando suprimido pela EC19, mas dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, contidos no art. 37, "caput", da Carta Federal, além de outros, como o da razoabilidade e da finalidade.

¹ Revista dos Tribunais - Ano 88 - Junho de 1999 - Vol. 764



Nesse sentido, o Ensigne Administrativista Hely L. Meirelles, adverte² :

"- percebe-se a inequívoca aplicação dos princípios da moralidade e da impessoalidade, que norteiam todos os atos da Administração Pública, quando da obrigatoriedade de fixação da remuneração em cada legislatura para a subsequente, ou seja, antes do conhecimento dos novos eleitos'."

Não bastasse, este é também o entendimento da mais alta Corte de Justiça do País, encampado na seguinte decisão³ :


- 'Certo é que a moral administrativa e a moral comum se entrelaçam nos seus objetivos. Ora, legislar ou decidir em causa própria atenta a ética, traduz ato imoral. Uma lei que isto autorizasse seria uma lei imoral. E uma lei que isto proíbe, assim procede, em obséquio, sobretudo à étic e à moral..."

Destarte, vazado no conteúdo inserto no relatório de fls. 01 a 06, manifesta esta Procuradoria de Justiça de Contas pela irregularidade nos procedimentos adotados pela Douta Câmara Municipal de Ibirapu, no que tange ao pagamento dos subsídios dos Senhores Vereadores, por descumprimento do princípio da anterioridade da Lei, quando elevaram seus próprios vencimentos, devendo o ordenador de despesas ser instado, no momento oportuno, a promover a devida restituição aos cofres públicos.

Vitória, 28 de setembro de 1999.

SAMUEL SCARDINI FILHO
Promotor de Justiça

Aprovo o Parecer.
Em 21/9/99


HAEDEL MELLO CARNEIRO
Procurador Chefe da
Procuradoria de Justiça de Contas em substituição

² Direito Municipal Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Malheiros. p.453-454

³ MG, 2ª T, Rel: Min. Carlos Velloso, pub. B.Dir. Munic. Jan.98, P.52/54.



TRIBUNAL DE CONTAS
do Estado do Espírito Santo
6ª CONTROLADORIA TÉCNICA

ÓRGÃO AUDITADO: Câmara Municipal de Conceição do Castelo

ORDENADOR DE DESPESA: Francisco Saulo Belisário

PERÍODO AUDITADO: Exercício de 1998

Cuidam os autos do relatório de auditoria 6.ª CT/12/99, relativo ao exercício de 1998. Apurou a equipe de auditoria que houve aumento nos valores percebidos pela edilidade, em função da Lei Municipal 651/98, divergindo do entendimento destes Corte de Contas, consubstanciado no Parecer Consulta 102/98, *in verbis*:

"...Em vista do acima exposto, é de lembrara que a Câmara Municipal deve proceder de modo a compatibilizar a situação até agora vigente com o que é preconizada pela EC 19/98. Para isso, deve propor projetos de lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e dos Vereadores, sem, contudo, promover qualquer alteração para maior. Essa assertiva tem por fundamento o fato de que a remuneração estipulada no final da legislatura passada o foi para toda esta legislatura, descabendo modificá-la de modo a introduzir valor maior do que o antes fixado, o que, se promovida, estaria desrespeitando disposições constitucionais vigentes quando de sua fixação, fato que da mesma forma ocorreria caso os valores fossem rebaixados, neste caso atropelando-se, ainda, o direito adquirido".

O total percebido a maior no período janeiro a novembro, encontra-se demonstrado nas tabelas em anexo. Ressalta-se que a partir do mês de Dezembro/98, os Vereadores tiveram seus pagamentos suspensos, em virtude de liminar concedida na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra a Câmara Municipal, apesar desta determinar apenas a suspensão dos efeitos da Lei nº 651/98.

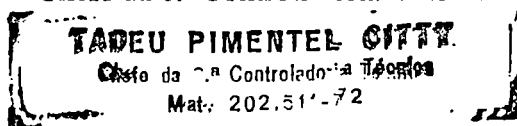
Face ao exposto, somos por sugerir a notificação do Sr. Francisco Saulo Belisário, ex- presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo para que no prazo assinado possa prestar os esclarecimentos que julgar oportuno face à impropriedade relatada.

À Controladoria Geral Técnica

Em 12 de agosto de 1999.

Tadeu Pimentel Citty

Chefe da 6.ª Controladoria Técnica



VOTO

A decisão agravada, proferida nos autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público, suspendeu os efeitos da Lei Municipal nº 651/98, sob fundamentos de que houve vícios nos atos praticados pela Câmara Municipal, causando violação aos princípios basilares que regem a administração pública.

Oportuno, pois, salientar que a própria decisão agravada traça os limites da matéria objeto do presente agravo, qual seja, a ilegalidade dos atos praticados pela Câmara Municipal ao aprovar o projeto de lei nº 04/98, que deu origem à lei nº 651/98.

Afora essa alegação, qualquer outra, tal como o percentual fixado para o aumento do subsídio dos vereadores, constitui matéria de mérito da ação principal e em seu âmbito deve ser analisada, sob pena de supressão de uma instância jurisdicional.

O projeto de lei nº 04/98, que fixou o aumento de subsídio para os vereadores foi apresentado em pauta da sessão ordinária do dia 11/08/98, às 19:00 horas, onde foi submetido à primeira votação (fls. 41).

Na mesma sessão ordinária, que se encerrou às 20:10 horas, foi convocada uma sessão extraordinária que ocorreu no mesmo dia 11/08/98, às 20:20 horas, a fim de se realizar a votação dos projetos de lei nº 016, 022, e 024/98 (fls. 41).

Referida sessão extraordinária foi aberta, e nela foi também procedida a votação do malfadado projeto de lei nº 04/98, que recebeu votação unânime, mesmo sem ter sido objeto da convocação extraordinária. (fls. 43).

O art. 74, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição do Castelo (fls. 93) dispõe que serão extraordinárias as sessões da Câmara Municipal realizadas em dias ou horas diversos dos fixados para as ordinárias. Outrossim, o art. 75 do mesmo regimento (fls. 93) é taxativo ao dispor que as sessões ordinárias terão duas horas de duração.

Como se pode observar, a sessão ordinária realizada no dia 11/08/98 iniciou-se às 19:00 horas, encerrando-se às 20:10 horas (fls. 41), afrontando o disposto no art. 75 do regimento interno da Câmara.

Demais disso, para a sessão extraordinária convocada para o mesmo dia, às 20:20 horas, não havia previsão de votação do projeto de lei nº 04/98, como se pode observar às fls. 41 dos autos.

Embora o parágrafo único do art. 123 (fls. 105) ressalte que os projetos de lei deverão ser encaminhados à mesa para sua inclusão em pauta, o projeto nº 04/98 foi submetido em sessão extraordinária (já convocada com irregularidade) sem estar incluso em sua pauta de votação.

Ademais, como bem ressaltou o agravado, o Supremo Tribunal Federal, já decidiu em sessão administrativa datada de 24/06/98, que as normas do art. 37, XI, e 39, § 4º da CF/88 (alterados pela EC 19/98), não são auto-aplicáveis, pois a fixação do subsídio mensal em espécie de Ministro do Supremo Tribunal Federal (que servirá de teto para a fixação dos subsídios, conforme art. 48, XV, CF/88) depende de lei formal de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Assim, a aplicabilidade dessa norma depende de prévia fixação por lei.

Embora o parágrafo único do art. 120 (do 100) ressaltasse que os projetos de lei deverão ser encaminhados à mesa para sua inclusão em pauta, o projeto nº 04/98 foi submetido em sessão extraordinária (já convocada com irregularidade) sem estar incluso em sua pauta de votação.

Ademais, como bem ressaltou o agravado, o Supremo Tribunal Federal, já decidiu em sessão administrativa datada de 24/06/98, que as normas do art. 37, XI, e 39, § 4º da CF/88 (alterados pela EC 19/98), não são auto-aplicáveis, pois a fixação do subsídio mensal em espécie de Ministro do Supremo Tribunal Federal (que servirá de teto para a fixação dos subsídios, conforme art. 48, XV, CF/88) depende de lei formal de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Assim, a aplicabilidade dessa norma depende de prévia fixação por lei.

É certo que o aumento do subsídio dos vereadores gerará ônus ao erário público, e em razão disso é que se deve observar a legalidade dos atos praticados pela Câmara, além do fato de o direito positivo não admitir ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específica.

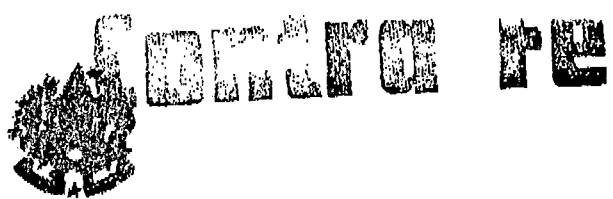
O interesse público é sempre a finalidade da administração, e não há que se vislumbrar uma oneração ao erário público mediante ato viciado e atentador aos princípios basilares que regem a administração pública.

Ademais, a reforma da decisão de piso somente deve ter lugar quando há flagrante ilegalidade ou a possibilidade de irreversibilidade da decisão, fatores esses que não se vislumbram no caso em apreço.

Ante ao exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.

comp.3/julho/mar



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZADO DE DIREITO
Comarca de Conceição do Castelo

Ação Civil Pública

Autor : O Ministério Público

Requeridos : Câmara Municipal de Conceição do Castelo, representada pelo seu presidente e demais vereadores.

DECISÃO

Vistos etc.

O douto representante do Ministério Público ingressou com a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, representada pelo seu presidente, Exmo. Sr. Vereador Francisco Saulo Belisário e dos demais Exmos. Srs. Vereadores que compõem aquela Casa de Leis.

Colho da exposição inicial elementos que me facultam deferir a medida, mesmo sem ouvir a parte requerida, pois há, na causa de pedir e respectivo pedido evidente interesse público a ser obrigatoriamente protegido.

Constato vícios nos atos praticados pela Câmara bem como, saltam aos olhos a imoralidade e a ilegalidade de que se revestem os fatos narrados, o que clama por uma posição rápida e eficaz do judiciário.

Atendendo aos fundamentos expostos que demonstram suficientemente, para esta fase do processo, a nocividade dos atos praticados pelos requeridos, a provocarem danos ao erário público que serão irreparáveis, no caso da medida ser concedida somente a final, defiro a liminar, determinando:

1. A suspensão imediata dos efeitos da Lei 651/98, originária do Projeto nº 04/98, até final julgamento desta ação;

1

2. A citação do Município de Conceição do Castelo, na pessoa do seu Exmo Sr. Prefeito Municipal, Dr. Francisqueto Amorim, para integrar a presente ação como litisconsorte ativo;
3. A citação da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, na pessoa do seu representante legal, Exmo. Sr. Vereador Francisco Saulo Belisário e dos demais Exmos. Sr. Vereadores que compõem aquela casa de Leis, para, querendo, contestarem a presente ação no prazo de lei.
4. Seja oficiado à Câmara Municipal para encaminhar a este Juízo, no prazo de 48 horas, cópia da publicação do projeto nº 04/98 e da Lei anterior que fixava os subsídios dos vereadores.

Intimem-se.

Conceição do Castelo, em 30 de dezembro de 1998.


Maria Aparecida Lopes Gomes
Juíza de Direito

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo , 152 – Cep. 29.370-000 – fone: 547-1310 – Telefax: 547-1201

APROVADO

PROJETO DE LEI N.º 004/98

651/98

FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que os Vereadores **APROVARAM** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19 de 04 de junho de 1998, o subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores do Município de Conceição do Castelo, é fixado em:

- I - Prefeito, R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais);
- II - Vice-prefeito, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- III - Secretário Municipal, R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais);
- IV - Vereador Presidente da Câmara Municipal, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- V - Vereador, R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais).

Art. 2º - É fixado em 80% (oitenta por cento) do subsídio mensal previsto no inciso V do artigo anterior, o valor da parcela indenizatória a ser paga aos Vereadores pelo efetivo comparecimento à sessão legislativa extraordinária.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 3º - O subsídio mensal dos vereadores não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita municipal e a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração, em espécie, estabelecida para os Deputados Estaduais.

Parágrafo Único – Não atendido o disposto neste artigo, é a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a baixar Ato visando ajustar o valor dos subsídios de que trata os incisos IV e V do artigo 1º aos limites estabelecido no

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo , 152 – Cep. 29.370-000 – fone: 547-1310 – Telefax: 547-1201

APPROVADO

Caput deste artigo, considerado o valor do desconto como pagamento feito a maior no mês anterior.

Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I - Receita de contribuições dos servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de Previdência e Assistência Social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II- Receitas de operações de créditos;

III- Receitas de alienações de bens móveis e imóveis;

IV- Transferências oriundas da União ou do Estado através de convênios ou não, para realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo;

V- Transferência da Prefeitura para o FUNDEF referente a ICMS, FPM e IPI.

Art. 5º - Os subsídios de que trata o art. 1º desta lei, poderão ser alterados por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

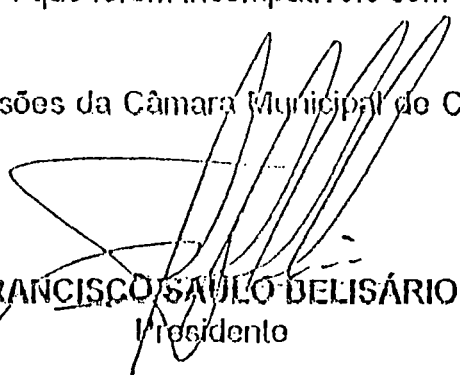
Art. 6º - O subsídio dos detentores de mandato eletivo e dos agentes políticos estabelecidos na presente lei, está sujeito aos impostos gerais, inclusive de renda e os extraordinários.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta de dotações própria constante do orçamento do Município, suplementando se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 04 de junho de 1998.

Art. 9º - Revogam-se às disposições em contrário, especialmente as da Resolução n.º 036/96, do Decreto Legislativo n.º 019/96, da Lei n.º 515/94 e as da Lei Complementar n.º 002/94 que forem incompatíveis com a presente Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-Es,
em 03 de agosto de 1998.


FRANCISCO SAULO DELISÁRIO
Presidente


LUÍZ GONZAGA VIANOR
1º Secretário


MARINO DALBÓ
2º Secretário



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 698/99

DISPÕE SOBRE SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE- PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que os Vereadores aprovaram e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores do Município de Conceição do Castelo, perceberão mensalmente em parcela única a importância de:

- I- Prefeito, R\$ 1.798,00 (um mil setecentos e noventa e oito reais);
- II- Vice- Prefeito, R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais);
- III- Secretário Municipal, R\$ 710,00 (setecentos e dez reais);
- IV- Vereador Presidente da Câmara Municipal, R\$ 1.030,00 (um mil e trinta reais);
- V- Vereador, R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais)

Art. 2º- Pelo efetivo comparecimento à cada convocação ocorrida no período da Sessão Legislativa Extraordinária, o Vereador perceberá parcela indenizatória no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), até o máximo de duas convocações por período, observado o disposto nos §§ 4º e 7º, do artigo 174, do Regimento Interno.

Art. 3º- Nos casos de licença para tratamento de doença devidamente comprovada por laudo médico e de licença gestante, o Vereador perceberá o seu subsídio integral a título de auxílio doença

Ar. 4º- Os subsídios de que trata a presente lei, observado o disposto no artigo anterior, poderão ser reajustados por lei específica de iniciativa da Câmara



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Estado do Espírito Santo

Municipal, no mesmo índice e na mesma data que for concedido reajuste na remuneração dos Servidores Municipais.

Art. 5º- Nos termos do artigo 75 do Regimento Interno, serão quatro por mês as sessões ordinárias da Câmara Municipal. Realizando-se nos dias e horas prefixados em seu calendário, tendo duração de duas horas compondo-se de três partes.

Párrafo Único- No caso de ausência do Vereador na Sessão Ordinária, aplica-se o disposto nos §§ 3º e 7º, do artigo 174, do Regimento Interno, no que couber.

Art. 6º- As despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta de dotações próprias constante do orçamento do Município, suplementando se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de dezembro de 1998.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Resolução nº 036/96, do Decreto Legislativo nº 019/96, da Lei nº 515/94, as da Lei Complementar nº 002/94 que forem incompatíveis com a presente Lei e as da Lei nº 651/98, suspensa por decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público local.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, aos quinze dias do mês de dezembro de 1999.

MARINO DALBÓ
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 002/99.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ AUGUSTO ZAQUE**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 002/99, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, foi lido no expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 26/10/99 e encaminhado nesta mesma data à esta Comissão para ser examinado e receber parecer.

É o relatório.

PARECER

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, que modificou o regime e dispôs sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e deu outras providências a nível nacional, a Mesa da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, face à essas mudanças, tomou as providências necessárias para que a remuneração dos agentes políticos, dentre eles os Secretários Municipais, fossem ajustadas aos parâmetros da nova situação constitucional.

Para tanto, a Mesa Diretora da Câmara Municipal apresentou em 04 de agosto de 1998, o Projeto de Lei nº 004/98, que após apreciado e aprovado pelo Plenário, foi encaminhado à sanção do Prefeito Municipal, face a nova orientação dada pela citada Emenda, transformando-se na Lei nº 651/98.

Esta Câmara Municipal, na véspera do ano novo, foi surpreendida por decisão liminar suspendendo os efeitos na Lei nº 651/98 até o final do julgamento da decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público local. A decisão foi agravada por esta Câmara Municipal, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça, somente agora, depois de 10 meses, manifestado sobre o assunto, nos seguintes termos: " as normas do art. 37, XI e 39, § 4º da CF (alterados pela EC 19/98), não são auto aplicáveis,.....depende de lei formal de iniciativa dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal". Como visto, depende do teto a fixação dos subsídios.

Considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, foi contrária às disposições contidas na Lei nº 651/98 e que são manifestamente inconstitucionais as disposições contidas na Resolução n.º 036/96 e no Decreto Legislativo n.º 019/96 e as incompatíveis com a presente Lei, contidas na Lei n.º 515/94 e na Lei Complementar n.º 002/94, e ainda, por ser longo o tempo para apreciação de qualquer outra medida judicial relacionada ao assunto, a Mesa Diretora, não teve outra alternativa a não ser recorrer ao Parecer Consulta nº 102/98.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

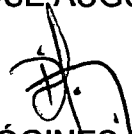
do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que versa: "... Em vista do exposto, é de lembrar que a Câmara Municipal deve proceder de modo a compatibilizar a situação até agora vigente com o que é preconizada pela EC 19/98. Para isso, deve propor Projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, sem, contudo, promover qualquer alteração para maior...." e apresentar este novo projeto de lei.


O presente projeto de lei, tem efeitos retroativos à 4 de junho de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, visando corrigir a remuneração, hoje subsídio, dos agentes políticos, ocasionadas pelas normas da Resolução nº 036/96, do Decreto Legislativo nº 019/96 e pela Lei nº 651/98 que esteve em vigor no período de 04 de junho de 1998 a 30 de dezembro de 1998 e as disposições que versam sobre o assunto, contidas nas Leis ordinária nº 515/94 e Complementar nº 002/94, concernentes aos vencimentos, hoje subsídios, dos agentes políticos.

A matéria se encontra em conformidade com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, com o Parecer nº 102/98 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, citado antes, e com as demais normas legais vigentes, razão pela qual, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público é pela **legalidade** e **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 002/99, conforme o mesmo foi redigido,

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-Es, em 08 de novembro de 1999.


JOSÉ AUGUSTO ZAQUE-.....RELATOR


DIÓGINES PINÃO-.....COM O RELATOR


LUIZ CARLOS BRAVIM-.....COM O RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 002/99.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ FERNANDES DA SILVA**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 002/99, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 26/10/99 e encaminhado nesta mesma data à esta Comissão para ser examinado e receber parecer.

É o relatório.

PARECER

Esta comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, analisando a matéria em tela, de autoria da Mesa Diretora deste Poder Legislativo, que visa fixar o Subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores do Município de Conceição do Castelo, constata que a mesma respeita o limite de 5% (cinco por cento) da receita municipal e de 75 % (setenta e cinco por cento) da remuneração, em espécie, recebida pelos Deputados Estaduais e que há dotação suficiente para suportar a despesa prevista, tanto no Legislativo como no Executivo, razão pela qual, é pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme foi redigido.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo-Es, em 08 de novembro de 1999.



JOSÉ FERNANDES DA SILVA..... RELATOR



JOSÉ ADMIR FLORES.....

COM O RELATOR



FRANCISCO SAULO BELISARIO-CONTRA O RELATOR

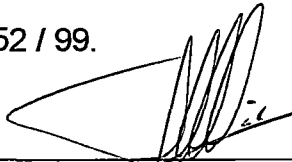
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 – Cep. 29.370-000 – Fone: 0XX-27-547-1310 – Telefax: 0XX-27-547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Registrado sob nº. **2 0 8 5**
Protocolado em 25 / 10 / 1999.
Respondido em 15 / 12 / 1999.


Ofício nº 152 / 99.



Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Sessão de 26 / 10 / 1999

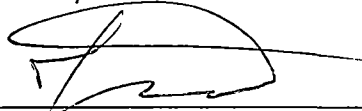


Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Aprovado em **DUAS** votações por
DOIS TERÇOS

Sala das Sessões, 14 / 12 / 1999.




Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 15 / 12 / 1999.



Presidente